



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721964/2010-20
RESOLUÇÃO	3003-000.427 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/10), lavrado para exigência de multa regulamentar no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no **artigo 107, IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37, de 1966**, pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecido pelo art. 22, II, "d" da IN RFB nº 800/2007, nos períodos de 16/08/2010 e 06/09/2010.

Consta do Auto de Infração a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento fiscal (fls.09/10):

Dos fatos:

Ocorrência 01:

22. A agência de navegação WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob número 00.423.733/0004-81, vinculou o **manifesto 0010901780127 à escala 10000304619** fora do prazo estabelecido no art. 22, II, "d" da IN RFB nº 800/2007.

23. O extrato da escala **10000304619** assim como o extrato do **manifesto 0010901780127**, juntados ao presente processo, contém informações sobre a data e horário em que ocorreu o bloqueio. O bloqueio automático significa que o sistema comparou a hora da ação do transportador (informar ou alterar informação do item de carga) com o horário da primeira atracação do respectivo navio transportador em porto nacional;

24. Demonstrado o cometimento da infração, lavramos a presente ação fiscal para aplicação da penalidade correspondente.

Ocorrência 02:

25. A agência de navegação WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob número 00.423.733/0004-81, solicitou a retificação do **Conhecimento Eletrônico (CE) 021005118779491** através do processo de nº 10209.000620/2010-46 fora do prazo estabelecido no art. 22, II, "d" da IN RFB nº 800/2007.

26. O extrato da **escala 10000260417** e a cópia do pedido do interessado, juntados ao presente processo, contém informações sobre a data e horário em que ocorreu o bloqueio. O bloqueio automático significa que o sistema comparou a hora da ação do transportador (informar ou alterar informação do item de carga) com o horário da primeira atracação do respectivo navio transportador em porto nacional;

27. Demonstrado o cometimento da infração, lavramos a presente ação fiscal para aplicação da penalidade correspondente.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação (fls.25/51), a qual foi decidida pela 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do **Acórdão nº 12-105.138, de**

30/01/2019 (fls.48/92), que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA.
Multa. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.57/73), após a síntese fática do caso posto, pugna pela reforma da decisão recorrida, sob as seguintes linhas de defesa: (i) a multa em pauta não se aplica ao caso de retificação de informação já prestada pelo interveniente, cita a SC Cosit nº 02/2016; e, (ii) ilegitimidade passiva.

Por fim, requer:

V – DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer a Recorrente que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que reformado o v. acórdão recorrido seja desconstituído o lançamento fiscal objeto do processo administrativo nº 10280.721964/2010-20.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 11/06/2019 (fl.54) e protocolou Recurso Voluntário em 10/07/2019 (fl.55) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Do lançamento:

Como relatado, trata-se de aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto no 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em virtude da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecido no art. 22, II, “d” da IN RFB nº 800/2007, cuja descrição dos fatos apresentada pela fiscalização apontou duas infrações de mesma natureza:

- **Ocorrência 01**: refere-se à vinculação da escala 10000304619 ao manifesto 0010901780127 (fl.15).
- **Ocorrência 02**: pedido de retificação do Conhecimento Eletrônico (CE) 021005118779491 (alteração do valor do frete básico – fl.18).

Inicialmente afasta-se, por imposição da Súmula CARF nº 185 (observância obrigatória), os argumentos de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente, com base na Súmula CARF nº 185, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 185 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Em relação a multa aplicada em relação **ocorrência 02** deve ser afastada, em face da previsão contida na Súmula CARF nº 186:

Súmula CARF nº 186 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A **retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração** descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201-007.106. (grifou-se)

III – Da prescrição intercorrente:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos.

Do voto do Sr. Ministro Relator, foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, relativo ao tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

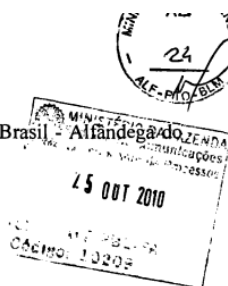
Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a ciência pessoal da presente autuação se deu por intermédio do Aviso de Recebimento, através do seu representante legal, na data de 22/10/2010 (fl.24), sua Impugnação foi interposta em **25/10/2010** (fl.25) e foi julgada na data de **30/01/2019** (fl.48). Ainda, a recorrente apresentou Recurso Voluntário na data de **10/07/2019** (fl.56), sendo que sua apreciação se dará na próxima sessão agendada no **período de 02 a 04 de julho de 2025**, conforme telas baixo:

Ilmo. Sr. Inspetor da Secretaria da Receita Federal do Brasil
Porto de Belém - PA



Ref: Processo nº 10280-721.964/2010-20

Acórdão	12-105.138 - 4ª Turma da DRJ/RJO
Sessão de	30 de janeiro de 2019
Processo	10280.721964/2010-20
Interessado	WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
CNPJ/CPF	00.423.733/0004-81

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, tanto em relação ao transcurso de tempo em relação ao protocolo da Impugnação e sua decisão por parte da DRJ, quanto da análise do presente Recurso Voluntário, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário no CARF, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green

